



Comarca de Goiânia 10º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 1029, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120 juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

ACÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível PROCESSO Nº: 5614437-87.2024.8.09.0051 REQUERENTE (S): Jennyfer Jane Vieira Gomes e Kayk Ferreira da Silva REQUERIDO (S): Dallas Producoes e Eventos Musicais Ltda, Dallas Produções e Evéntos Musicais Ltda, P26 Entretenimento Ltda, Arena Multiplace Eventos Ltda, Brasil Ticket Ltda e Diego Ferreira Alves

Cuida-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos Morais proposta por Jennyfer Jane Vieira Gomes e Kayk Ferreira da Silva em face de Dallas Produções e Eventos Musicais Ltda, P26 Entretenimento Ltda, Arena Multiplace Eventos Ltda, Brasil Ticket Ltda e Diego Ferreira Alves, qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de desistência realizado pela parte autora (mov. 37) e DETERMINO a exclusão da ré P26 Entretenimento Ltda , passando a constar no polo passivo apenas os demais requeridos.

O presente feito comporta julgamento antecipado. Há que se ressaltar que o juiz é o destinatário das provas e, nesse sentido, entendo que a produção de prova oral em audiência de instrução é desnecessária e não alteraria a convicção do Juízo, uma vez que os documentos constantes no processo são substancialmente suficientes para formar o convencimento.

Assim, nos termos do que previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de mérito.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção de custas, conforme previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e sua impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

Preliminarmente, afasto a tese de ilegitimidade passiva alegada pela Brasil Ticket. E cediço que nas relações de consumo, todo aquele que integrar a cadeia de distribuição de produtos e serviços possui responsabilidade solidária em relação aos danos causados ao consumidor ou a qualquer terceiro, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CANCELAMENTO DE SHOW. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DA DEMANDADA QUE INTERMEDIOU A VENDA DOS INGRESSOS, POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECEDORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008821175 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 26/09/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

Lado outro, quanto à tese de **ilegitimidade passiva do réu Diego Ferreira Alves**, hei por bem acolhê-la. A relação jurídica de direito material discutida nos autos não diz respeito aos sócios da empresa Dallas Produções e Eventos Musicais Ltda, produtora do evento. A personalidade da empresa ré e de seus sócios não se confundem e um não responde pelas obrigações do outro, exceto em situações extraordinárias que não vêm ao caso.

Neste sentido, vejamos o que diz o CPC 795: "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei."

Assim, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva de Diego, devendo, assim, haver a extinção do processo, sem resolução do mérito para ele.

Não havendo preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

Narram os autores que adquiriram, através da ré Brasil Tickets, ingressos para o evento "Trapvibe Festival", a ser realizado em 23/03/2024 no espaço de eventos da ré Arena Multiplace, sendo organizado também pela ré Dallas Music. Expõem que uma semana antes, houve a divulgação de comunicado sobre o adiamento e a exclusão de um dos artistas que iria se apresentar no evento. Relatam ainda que após alguns dias houve a exclusão de mais três artistas da programação e, posteriormente, o cancelamento do show, além de outros problemas em relação à divulgação nas redes sociais.

Expõem que solicitaram por diversas vezes a restituição da quantia paga, mas que não houve êxito na resolução do imbróglio de forma extrajudicial. Diante disso, pleiteiam o reembolso e indenização por danos morais.

Pois bem.

A ré Arena Multplace Eventos Ltda, apesar de devidamente citada/intimada (mov. 19), não compareceu na audiência de conciliação (mov. 30) e nem apresentou contestação. Entretanto, é sabido que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade sobre os fatos quando houver pluralidade de réus e algum deles contestar, conforme preceitua o art. 345, inciso I, do CPC.

A relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, há a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, o que não desincumbe os consumidores de comprovarem minimamente o alegado.

Do compulso dos autos, constata-se que foi realizado o reembolso da quantia paga pelos autores (R\$ 246,40) em 16/07/2024, ou seja, após o ajuizamento da ação (mov. 28, anexo 6). Diante disso, houve o reconhecimento tácito do pedido de reembolso realizado pelos autores, sendo esta questão, portanto, superada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar. Somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Apesar de demonstrada a ineficiência dos serviços disponibilizados pelas requeridas, não há que se falar em reparação por danos extrapatrimoniais em caso de mero descumprimento contratual, sendo este o entendimento do STJ (AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

A frustração da expectativa dos consumidores quanto à realização de evento que foi cancelado à véspera da data agendada e a demora na restituição não atentam contra direito da personalidade dos autores.

Nessa ordem de ideias, considerando o acervo probatório produzido nos autos, os meros aborrecimentos que passaram os autores não lhes conferem o direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto:

- a. DETERMINO a exclusão de P26 Entretenimento Ltda do polo passivo, diante do pedido dos autores;
- b. em relação ao requerido **Diego Ferreira Alves**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO sua ilegitimidade e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito;
- c. em relação às requeridas **Dallas Produções e Eventos Musicais** Ltda, Arena Multiplace Eventos Ltda e Brasil Ticket Ltda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e:
 - c.1. **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido de restituição de quantia, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC;
 - c.2. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Caroline Wanie Lima Camargo Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito